

# MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

## Direcção Geral do Comércio

### Repartição do Fomento Comercial

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro do Comércio e Indústria de 17 do corrente mês, foi determinado, nos termos da parte final do § 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 23:900, de 24 de Maio de 1934, que fôsse reduzido a \$05 por garrafa, meia garrafa ou litro o preço das marcas de garantia a fornecer pela União Vinícola Regional de Bucelas, observando-se o que está disposto no decreto-lei n.º 26:064, de 16 de Novembro último, quanto à importância a cobrar pelas guias de trânsito.

Direcção Geral do Comércio, 20 de Abril de 1936. — O Director Geral, *Raúl Pena e Silva*.

### Junta Nacional de Exportação de Frutas

#### Decreto n.º 26:542

A inscrição do Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira e dos exportadores de azeitonas de conserva no Grémio do Comércio de Exportação de Frutas, por força do disposto nos decretos n.ºs 25:425, de 29 de Maio último, e 26:040, de 12 de Novembro, determinou um alargamento sensível da esfera de acção desta entidade corporativa.

Com o objectivo de dar a este organismo maiores possibilidades de realização de trabalho útil, torna-se necessário ampliar o número de cargos directivos, por forma que na direcção possam ficar representados os exportadores para os mercados sul-americanos, os exportadores para os mercados do norte da Europa, os exportadores de conservas de frutas e os grémios de produtores.

Nos termos do disposto no artigo 46.º do decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A direcção do Grémio do Comércio de Exportação de Frutas incumbe a cinco membros efectivos e três substitutos, eleitos de três em três anos em assemblea geral de todos os sócios.

§ 1.º Aos cinco membros efectivos da direcção incumbem os cargos de presidente, vice-presidente, tesoureiro, primeiro secretário e segundo secretário.

§ 2.º Os membros da direcção podem ser reconduzidos.

§ 3.º O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente.

§ 4.º A maioria dos membros da direcção, tanto efectivos como substitutos, será sempre constituída por cidadãos portugueses.

§ 5.º O presidente da mesa da assemblea geral, bem como os delegados que representam o Grémio, poderão assistir, sempre que o julguem conveniente ou quando a direcção o solicite, às reuniões desta, intervindo na discussão de qualquer assunto, mas sem voto.

Art. 2.º À direcção do Grémio são fixadas as seguintes remunerações, pagas por força das receitas arrecadadas pelo Grémio:

- a) Director presidente, 500\$;
- b) Director tesoureiro, 350\$;
- c) Cada um dos restantes directores, 50\$ por cada sessão a que assistam, não podendo receber mensalmente quantia superior a 200\$.

Art. 3.º Para obrigar o G. C. E. F. é bastante a assinatura do presidente da direcção, e, no impedimento deste, as do vice-presidente e de um dos vogais.

Art. 4.º Os membros da primeira direcção do G. C. E. F. nomeada em conformidade com o disposto no presente decreto são da escolha do Ministro do Comércio e Indústria e os seus mandatos não terminarão antes de 31 de Dezembro de 1938, podendo porém o mesmo Ministro antes dessa data substituir livremente qualquer dos nomeados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 26:543

Tornando-se necessário dar execução aos artigos 11.º e 14.º do decreto-lei n.º 26:370, de 24 de Fevereiro de 1936;

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Indústria, um crédito especial da quantia de 90.990\$, destinado a satisfazer no período de dez meses os encargos com o pessoal e demais despesas do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, criado pelo decreto-lei n.º 26:370, de 24 de Fevereiro de 1936, devendo a referida importância ser inscrita no capítulo 1.º do orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios, conforme a seguinte discriminação:

#### Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

##### Despesas com o pessoal:

Artigo 8.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

##### 1) Pessoal contratado:

3 técnicos, com a categoria de chefes de secção, um dos quais desempenhando as funções de secretário do Conselho, a 18.000\$ . . . . .	54.000\$00
1 terceiro oficial . . . . .	9.000\$00
2 dactilógrafas, a 6.000\$ . . . . .	12.000\$00
	<hr/>
	75.000\$00

Artigo 8.º-B — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo . . . . .	5.000\$00	80.000\$00
------------------------------	-----------	------------

##### Despesas com o material:

Artigo 8.º-C — Aquisições de utilização permanente:

##### 1) De móveis:

a) Duas máquinas de escrever . . . . .	4.990\$00
--	-----------

Artigo 8.º-D — Material de consumo corrente:

1) Impressos . . . . .	3.000\$00	7.990\$00
------------------------	-----------	-----------

##### Pagamento de serviços:

Artigo 8.º-E — Despesas de comunicações:

1) Transportes . . . . .	3.000\$00	90.990\$00
		<hr/>
		90.990\$00

Art. 2.º No capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1), e no capítulo 6.º, artigo 54.º, n.º 1), do mesmo orçamento são anuladas respectivamente as quantias de 80.000\$ e 10.990\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1936. —  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.

#### Decreto-lei n.º 26:544

Tornando-se necessário providenciar de forma a poderem ser satisfeitos os vencimentos dos antigos funcionários do Ministério do Comércio e Indústria que não foram colocados nos actuais quadros;

Considerando ainda que no orçamento do mesmo Ministério aprovado para o presente ano económico se não encontra inscrita verba especificada para o paga-

mento dos abonos nos termos do § 1.º do artigo 32.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer no presente ano económico os vencimentos que competirem aos funcionários do Ministério do Comércio e Indústria que pertenciam aos quadros existentes à data da publicação do decreto-lei n.º 26:115, mas que não foram colocados nos quadros actuais, e bem assim aos funcionários abrangidos no § 1.º do artigo 32.º do referido decreto-lei, pelas disponibilidades das dotações para «Remunerações certas ao pessoal em exercício» nos organismos em que estavam prestando serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.